



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195119 - MG (2024/0118738-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A S G A
ADVOGADOS : DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
RECORRENTE : N S T R DE O
ADVOGADOS : NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA -
MG060036
RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - DF047817
RECORRENTE : A P DA S T
ADVOGADOS : TRISTAO TAVARES SANTOS - MG079713
ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - MG063375
RECORRIDO : F DE F P
ADVOGADOS : MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA -
MG100364
JOSÉ RICARDO CARROZZI - SP149645
ANA CAROLINA BESERRA GABRIEL - SP425565
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : C L DA S T DE P M
INTERES. : D M M
INTERES. : L P T DE O
INTERES. : P P T L

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. ADOTANTE IDOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. ESTABILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. LIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. CONFIGURAÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INCONTROVERSA DA VONTADE. POSSIBILIDADE. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. ORDEM. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se capacidade civil do adotante falecido foi devidamente comprovada e se a ausência de nomeação de curador especial constitui nulidade, (ii) se houve cerceamento de defesa na análise da capacidade civil do adotante falecido, (iii) se a declaração de união estável firmada por conviventes é suficiente para preencher o requisito legal para adoção conjunta quando questionada a existência da união, (iv) se a natureza personalíssima do direito de adotar impede o deferimento da adoção póstuma e (v) se houve burla ao Cadastro Nacional de Adoção, atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e se tal fato impede a adoção na hipótese dos autos.

2. A presunção de capacidade civil do adotante prevalece na ausência de interdição ou prova suficiente de incapacidade, não havendo necessidade de nomeação de curador especial. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A declaração de união estável pelos adotantes, corroborada pela prova da estabilidade do núcleo familiar, autoriza a adoção conjunta. Possível o reconhecimento incidental da união estável em ação de adoção apenas para os fins da presente demanda.
5. O deferimento do pedido de adoção após o falecimento do adotante que manifestou em vida o desejo incontroverso de adotar consiste em hipótese de adoção póstuma prevista no art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
6. A adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção e a observância de sua ordem deve ser excepcionada em raríssimas hipóteses, apenas quando demonstrado o atendimento ao melhor interesse da criança. Caso concreto em que os adotantes já buscavam habilitação no CNA antes de receberem a guarda da criança e foram devidamente habilitados.
7. Recursos especiais de N. S. T. R. de O. e A. P. da S. T. parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. Recurso especial de A. S. G. A. conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimo consignados no voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195119 - MG (2024/0118738-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A S G A
ADVOGADOS : DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
RECORRENTE : N S T R DE O
ADVOGADOS : NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA -
MG060036
RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - DF047817
RECORRENTE : A P DA S T
ADVOGADOS : TRISTAO TAVARES SANTOS - MG079713
ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - MG063375
RECORRIDO : F DE F P
ADVOGADOS : MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA -
MG100364
JOSÉ RICARDO CARROZZI - SP149645
ANA CAROLINA BESERRA GABRIEL - SP425565
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : C L DA S T DE P M
INTERES. : D M M
INTERES. : L P T DE O
INTERES. : P P T L

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. ADOTANTE IDOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. ESTABILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. LIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. CONFIGURAÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INCONTROVERSA DA VONTADE. POSSIBILIDADE. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. ORDEM. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se capacidade civil do adotante falecido foi devidamente comprovada e se a ausência de nomeação de curador especial constitui nulidade, (ii) se houve cerceamento de defesa na análise da capacidade civil do adotante falecido, (iii) se a declaração de união estável firmada por conviventes é suficiente para preencher o requisito legal para adoção conjunta quando questionada a existência da união, (iv) se a natureza personalíssima do direito de adotar impede o deferimento da adoção póstuma e (v) se houve burla ao Cadastro Nacional de Adoção, atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e se tal fato impede a adoção na hipótese dos autos.

2. A presunção de capacidade civil do adotante prevalece na ausência de interdição ou prova suficiente de incapacidade, não havendo necessidade de nomeação de curador especial. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A declaração de união estável pelos adotantes, corroborada pela prova da estabilidade do núcleo familiar, autoriza a adoção conjunta. Possível o reconhecimento incidental da união estável em ação de adoção apenas para os fins da presente demanda.

5. O deferimento do pedido de adoção após o falecimento do adotante que manifestou em vida o desejo incontroverso de adotar consiste em hipótese de adoção póstuma prevista no art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. A adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção e a observância de sua ordem deve ser excepcionada em raríssimas hipóteses, apenas quando demonstrado o atendimento ao melhor interesse da criança. Caso concreto em que os adotantes já buscavam habilitação no CNA antes de receberem a guarda da criança e foram devidamente habilitados.

7. Recursos especiais de N. S. T. R. de O. e A. P. da S. T. parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. Recurso especial de A. S. G. A. conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por N. S. T. R. DE O., A. P. DA S. T. e A. S. G. A., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO - CAPACIDADE MENTAL - INTERDIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MANIFESTAÇÃO VONTADE - VALIDADE. - As manifestações unilaterais e bilaterais de vontade produzem de plano a constituição, modificação e extinção de direitos. (art. 200, CPC) - A presunção de veracidade decorre da afirmação em juízo de que o casal vive em união estável, que somente poderá desconstituída com prova válida em sentido contrário. - Em havendo questionamento com relação à capacidade mental do adotante varão, na ausência de interdição, prevalece a presunção de sanidade. - Se o adotante declarou em vida o desejo de adotar com a companheira, isso não pode ser impugnado nos próprios autos, não havendo fundamento para invalidação da manifestação de vontade, devendo ser reputada válida e eficaz para produzir seus regulares efeitos. V. V. P. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO - NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DA MÃE BIOLÓGICA - ADOTANTES - FALECIMENTO DE UM DOS PRETENDENTES APÓS A SENTENÇA - LITIGIOSIDADE ESTABELECIDADA EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUJO DEBATE DEVE SE OPERAR EM PALCO PRÓPRIO —ADOÇÃO EM FAVOR DE APENAS UM DOS REQUERENTES - VÍNCULOS DE AFETIVIDADE E AFINIDADE DEMONSTRADOS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. - A perda do poder familiar consiste em sanção que deve ser aplicada aos pais quando demonstrado suficientemente que estes, por culpa ou dolo, não preservaram os direitos e interesses dos menores, observado o disposto no art. 1.638, do CC12002 e nos arts. 22 e 24, do ECA. - Comprovada a negligência e o abandono da mãe biológica para com seu filho, eis que o entregou aos pretensos adotantes logo após o nascimento, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de destituição do poder familiar. - A necessidade de prévia inscrição no Cadastro Nacional de adotantes, nos termos do art. 50 do ECA, cede ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, e deve ser mitigada em razão, e por prestígio, a proteção integral e melhor interesse da criança. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.12.007817-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5 8 CAMARA CIVEL, julgamento em 27/10/2014, publicação da súmula em

07104/2014). - Ausente a comprovação inequívoca da existência de união estável entre os pretensos adotantes e diante da litigiosidade estabelecida após a sentença, em razão do falecimento de um deles, o debate em torno da caracterização de eventual paternidade socioafetiva deve se operar em ação própria. - Possível, lado outro, o deferimento da adoção exclusivamente em favor da pretendente que satisfaz os requisitos legais previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância ao melhor interesse da criança. - Recursos providos em parte." (e-STJ fls. 1.701/1.702).

Os primeiros embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos e os segundos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.850/1.862, 1.865/1.877, 1.895/1.907, 1.978/1.985, 1.987/1.994 e 1.996/2.003).

No recurso especial (e-STJ fls. 2.006/2.023), a recorrente N. S. T. R. DE O. alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 72, I, do Código de Processo Civil - haja vista a fundada dúvida acerca da capacidade civil do adotante falecido, existente desde à época do deferimento da guarda provisória, sem que lhe tenha sido nomeado curador especial;

(ii) art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil - pois a decisão recorrida rejeitou a reabertura da instrução probatória a fim de possibilitar a demonstração da incapacidade do adotante, e

(iii) art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - porque a união estável dos adotantes deve estar comprovada para que seja autorizada a adoção conjunta, não sendo suficiente a simples declaração da parte.

Postula a anulação de todos os atos processuais a partir da concessão da guarda provisória. Subsidiariamente, requer a anulação da decisão recorrida, a fim de que seja deferida a produção de prova acerca da incapacidade do *de cujus*. Ainda, requer, subsidiariamente, a reforma do acórdão para que seja deferida a adoção da criança somente em relação à recorrida, sem prejuízo de eventual reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação ao *de cujus* em ação própria.

No recurso especial de A. P. DA S. T. (e-STJ fls. 2.031/2.045), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 998 e 999 do Código de Processo Civil - porque o direito de adotar é personalíssimo, razão pela qual *"terminada a sua existência e esgotada a sua capacidade de ser parte no processo, de maneira que, na espécie, não é possível que se atribua ao (...) falecido, qualquer direito, menos ainda o pretense 'direito de adotar' o menor referido na inicial"* (e-STJ fl. 2.041).

Argumentou que a possibilidade do exercício do direito de desistência do recurso antes do seu julgamento não foi observada na decisão recorrida.

(ii) arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil - tendo em vista que o voto vencedor *"não menciona os motivos para afastar ou desconsiderar o Laudo Psicológico de fl. 50, tampouco tece qualquer valoração quanto às declarações contidas em fls. 484, 485 e 846, de lavra do Psicólogo Judicial que acompanhou o feito na origem, a atestar a falta de capacidade do Sr. W. T. de P. para fins de adoção"* (e-STJ fl. 2.044).

Postula, ao final, o reconhecimento da desistência do recurso de apelação, com a extinção da ação, sem resolução de mérito, a fim de que a adoção seja deferida somente à recorrida, sem prejuízo de eventual reconhecimento de paternidade socioafetiva em relação ao falecido na via processual própria.

No recurso especial de A. S. G. A. (e-STJ fls. 2.051/2.061), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) arts. 42, § 2º, e 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - porque a *"união estável supostamente havida entre o falecido varão e recorrida adotante é controvertida, bem como inexistia estabilidade da família. A união estável não foi, até o presente momento, reconhecida judicialmente, tampouco tem probabilidade plausível de ser alcançada"* (e-STJ fl. 2.058), e

(ii) art. 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente - diante da burla ao Cadastro Nacional de Adoção. Refere que a *"habilitação superveniente no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), em momento em que já se está na guarda de fato do infante, desconfigura a finalidade subjacente ao cadastro (impessoalidade, ordem cronológica dos pretendentes à adoção estudos de adequação dos perfis dos postulantes, melhor interesse da criança, etc.)"*.

Postula o deferimento da adoção apenas em favor da recorrida.

Contrarrazões às fls. 2.094/2.105 (e-STJ), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos correspondentes agravos, que foram providos.

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais interpostos não comportam acolhimento.

I. Breve histórico.

Trata-se, na origem, de ação de adoção cumulada com pedido de desconstituição do poder familiar movida por W. T. P. e F. F. P. e guarda provisória do menor F. F. M. Narram os requerentes que a genitora da criança a entregou aos autores de forma voluntária em 18.01.2012. Informam que o menor nasceu em 30.11.2011, no estado do Amazonas, mas que lhes foi entregue diretamente na cidade de Belo Horizonte, sem que tenha passado por instituição de acolhimento. Argumentam já estarem habilitados para adoção e que convivem em união estável há 30 anos. Postulam a guarda provisória do menor e, ao final, a procedência do pedido de adoção.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos diante da retratação da genitora, da ausência de condição a autorizar a destituição do poder familiar e da quebra da ordem do Cadastro Nacional de Adoção.

Foi interposto recurso de apelação pelos adotantes e, na sequência, o adotante W. T. P., coautor da demanda, faleceu em 31.01.2017, data anterior ao julgamento do recurso.

A Corte local, por maioria, deu provimento à apelação interposta e julgou procedentes os pedidos iniciais, merecendo destaque o trecho que segue:

"A existência da união estável não exige documento comprobatório, sendo suficiente a declaração dos adotantes de que vivem em união estável."

Aliás, da afirmação em juízo de que o casal vive em união estável decorre a presunção de veracidade, que somente poderá desconstituído com prova válida em sentido contrário.

(...)

Verifica-se que a ação de adoção foi interposta por W. T. P. e F. P. P., em 1810712012, tendo eles declarado na inicial que convivem em união estável há mais de 30 anos, apresentando declaração de união estável (fl. 22), comprovante de endereço conjunto (fl. 11112), duas declarações testemunhais de união estável (fl. 13114), com assinaturas com firma reconhecida, além de fotografias (fl. 19121), demonstrando a convivência com a criança, e a petição (fl. 30131), onde firmaram acordo com o Município de Caratinga, nos autos da execução fiscal 0134.10.012556-3 (...)

Por força dos arts. 200 e 408 do CPC, afasta-se a alegação da eminente relatora de que há controvérsia quanto a união estável. Essa controvérsia surgiu apenas após o óbito do varão adotante, supostamente por questões que envolvem disputa patrimonial da herança.

(...)

Não obstante o caráter indelegável e imprescritível do poder familiar, o Código Civil preceitua no art. 1.638 as hipóteses em que, em razão de situações de extrema gravidade, por meio de decisão judicial, os pais serão destituídos de tal função.

Como ponderado pela eminente relatora, a mãe biológica, apresentou manifestações expressa de que não deseja reaver a guarda de seu filho; que concordava com o processo de habilitação para adoção, caracterizando abandono, sendo apto a justificar a destituição do poder familiar como previsto no art. 1.638, II e V, do CC/2002.

Aliás, pelo que consta dos autos, o adotando, atualmente com 09 anos sequer conhece a sua mãe biológica" (e-STJ fls. 1.722/1.723 e 1.729 /1.730).

Sobreveio o recurso especial.

II. Recurso especial de N. S. T. R. de O.

A controvérsia trazida no recurso resume-se em definir: (i) se o adotante, atualmente falecido, possuía capacidade civil à época do pedido de adoção e no curso de tal processo, (ii) se houve cerceamento de defesa na apuração da capacidade do adotante e nulidade em razão da necessidade de nomeação de curador especial e (iii) se o questionamento acerca da existência da união estável dos adotantes afasta a declaração firmada pelas partes e representa condição impeditiva à adoção.

II.1. Da capacidade civil do adotante e da necessidade de nomeação de curador especial.

No que concerne à capacidade civil do adotante e à necessidade de nomeação de curador especial, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela não demonstração da sua incapacidade.

Quando do julgamento da apelação, no entender da maioria dos julgadores, a alegação de incapacidade do adotante surgiu por interesse de seus herdeiros, não havendo prova suficiente ou possibilidade de sua declaração incidental na presente demanda, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"No que se refere ao questionamento da capacidade mental do e adotante varão, deve ser ponderado de que na ausência de interdição ou elementos de prova que evidenciem esse defeito cognitivo, prevalece a presunção de sanidade.

No caso tela, **os sucessores do adotante varão falecido se habilitaram nos autos e passaram a questionar a incapacidade mental pretérita do sucedido.**

Ademais, a incapacidade mental de um dos adotantes não pode ser discutida no bojo dos autos da adoção pelos sucessores, filhos do primeiro relacionamento do falecido, que não concordam com o pedido de adoção formulado.

A desconstituição das manifestações unilaterais e bilaterais expressamente apresentadas no pedido de adoção dependeria de procedimento próprio não se prestando essa afirmação no bojo dos autos da adoção pelos sucessores para desconstituir os atos processuais por incapacidade de uma das partes de estar em juízo.

O fato de que em algum momento, quando realizava procedimentos médicos o varão apresentou confusão mental momentânea ou temporária não retira a sua capacidade, prevalecendo as afirmações da existência de união estável como afirmado nos autos.

Reafirmo, a incapacidade não se presume.

Ora, o varão constituiu procurador, o qual declarou nos autos a existência de união estável e a pretensão bilateral do casal de adotar, o que foi contestado após o óbito.

Portanto, diante da falta de prova da incapacidade mental do adotante varão, e diante da presunção legal de capacidade não vislumbro elementos para desconstituir a afirmação de união estável firmada nos autos. Não vejo como excluir da pretensão de adoção do varão até porque presumo atendidos os requisitos exigidos pelo art. 42, § 2º, do ECA, para autorizar o pedido de adoção foram atendidos.

(...)

Para além disso, **inconcebível afastar a adoção por questionamento quanto à capacidade civil do requerente no tempo de sua convivência com o menor.**

Frisa-se que trata-se de questão trazida aos autos pelas herdeiras do adotante, inexistindo qualquer declaração real de incapacidade.

A incapacidade não se presume. Logo, enquanto não há declaração de incapacidade, presume-se que a parte se encontra plenamente apta a exercer as atividades da vida civil.

Saliente-se, inclusive, que a Lei nº 13.146/16 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe alteração significativa quanto à questão, uma vez que a pessoa com deficiência - física, mental, intelectual ou sensorial - deve ser, em regra geral, considerada plenamente capaz.

Dessa forma, diante da ausência de prova robusta sobre a alega incapacidade do requerente, não vislumbro como tal fato possa macular a adoção do menor" (e-STJ fls. 1.723/1.724 e 1.738/1.739 - grifou-se).

Na mesma linha, restou consignado na decisão que julgou os embargos de declaração opostos:

"A respeito da ausência de nomeação de curador ao adotante varão, a providência era desnecessária, **eis que não havia prévia sentença de interdição ou curatela em relação à pessoa dele.** De mais a mais, a real dúvida sobre a capacidade civil do Sr. W. T. P. somente foi regularmente estabelecida após o falecimento dele, sendo desnecessária a providência reclamada" (e-STJ fl. 1.859).

"No entanto, o voto foi explícito no sentido de que não há prova da incapacidade do adotante para invalidar os atos materiais e processuais por ele praticado, inclusive quanto ao desejo de adotar, sendo certo que os **sucessores do adotante não podem impugnar no bojo do processo de adoção a manifestação de vontade do falecido, que declarou manifestamente a existência de união estável e o desejo de adotar**" (e-STJ fl. 1.983 - grifou-se).

Quando da prolação da sentença, o juízo de origem consignou que as filhas do adotante propuseram ação de interdição três anos após o início da ação de adoção,

na qual não foi verificado o deferimento de tutela provisória de interdição em audiência de justificação ou sentença de interdição:

"No que se refere à capacidade civil do requerente [W.T.P.], as filhas maiores do requerente informaram às fls. 1551157 que o referido foi acometido de complicações de saúde que o incapacitaram para os atos da vida civil.

Juntam cópias da ação de interdição autuada sob o número - 0134.15.000128-4, promovida por elas mesmas, que tem como objetivo interdição de W.

Observe que a ação de interdição teve início quase três anos após a presente ação de adoção.

Ainda, não há qualquer menção a incapacidade permanente ou temporária ao tempo da propositura da presente lide. Mais, não foi comprovada a concessão de medida liminar em audiência de justificação realizada, e nem mesmo sentença de interdição, conforme consulta à tramitação do feito no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Não havendo nenhuma indicação de que o requerente [W.T.P.] não estivesse, quanto da propositura da ação de adoção, ou mesmo no decorrer dela, no pleno exercício de sua capacidade civil, não vislumbro qualquer impedimento ao prosseguimento e julgamento da lide" (e-STJ fls. 336 - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal quanto à incapacidade do adotante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. Afastada a possibilidade de modificação da conclusão acerca da capacidade civil do adotante, fica prejudicada a questão da nulidade processual em razão da ausência de nomeação de curador especial.

II.2. Do cerceamento de defesa.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, a recorrente afirma que a rejeição da reabertura da instrução processual violou o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalta que somente pôde se manifestar em grau recursal, em razão de ter sucedido processualmente o adotante que faleceu, tendo apresentado fundados indícios da incapacidade de seu pai.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil de 2015: *"O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"*.

Além disso, o art. 370 do mesmo diploma legal confere ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Na espécie, conforme se depreende dos trechos acima transcritos, **a prova analisada nos autos demonstrou a ausência de elementos a fundamentar o questionamento da capacidade civil do adotante.**

A Corte local entendeu que **a prova produzida mantém a presunção de capacidade civil do adotante** no momento do pedido de adoção e durante o curso do processo e **consignou ser inviável declarar a incapacidade do adotante incidentalmente na presente ação.**

Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração, assim registrou a Corte local:

"Com relação aos primeiros embargos declaratórios, em que a embargante alega ter havido contradição com relação à questão da capacidade mental do adotante, verifica-se que no voto por mim proferido restou fundamentado que a incapacidade não se presume e que o simples fato de o varão ter apresentado confusão mental em alguma internação não retira sua capacidade.

(...)

*Já em relação aos terceiros embargos, que questionam **a ausência de motivos para se afastar o laudo do psicólogo judicial que acompanhou o adotante varão, o voto foi explícito no sentido de que não há prova da incapacidade do adotante para invalidar os atos materiais e processuais por ele praticado, inclusive quanto ao desejo de adotar.***

*Finalmente, no que se refere aos quartos embargos declaratórios, em que se alega cerceamento de defesa, por negativa da realização de prova para exame da capacidade mental do adotante varão, foi analisado amplamente o fato de que **não há fundamento para invalidação da manifestação de vontade do adotante, não havendo demonstração inequívoca nos autos de que a sua declaração de vontade não foi externada de forma livre e consciente, devendo ser reputada válida e eficaz para produzir seus regulares efeitos**" (e-STJ fls. 1.860/1.861).*

Assim, modificar a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já existentes no processo, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7 /STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESTAMENTO. CAPACIDADE CIVIL E PLENO DISCERNIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que 'o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa' (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

5. Esta Corte compreende que, 'em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se, sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador' (REsp n. 1.633.254/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020).

6. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.302.993/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DE FATOS RELEVANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.755.011/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 27/11/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.105.171/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018).

Por tais razões, necessária a manutenção da decisão recorrida no ponto.

II.3. Da demonstração da união estável para fins de adoção conjunta.

Em relação à violação do art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustenta a recorrente que a decisão de origem deixou de observar requisito indispensável para a adoção conjunta, consistente em união estável que comprove a estabilidade da família.

Pondera a recorrente que a prova da existência da união estável dos adotantes não é suficiente ao preenchimento do requisito descrito, na medida em que está sendo questionada em ação específica, e defende o não cabimento da adoção conjunta enquanto persistir a controvérsia acerca da união estável.

De fato, conforme disciplina o referido dispositivo legal, a hipótese de adoção conjunta demanda a demonstração da estabilidade familiar por meio do casamento civil ou união estável:

"Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2 Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família".

Acerca dos requisitos para adoção conjunta, esclarecem Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

"Se se tratar de adoção conjunta, é requisito objetivo que as pessoas sejam casadas ou que vivam em união estável – podendo o relacionamento ser homo ou heteroafetivo –, de modo que não é possível que dois amigos adotem alguém conjuntamente. O art. 42, § 2º, do ECA também exige que seja comprovada a estabilidade da família, o que será verificado por meio de estudo psicossocial junto ao casal adotante e tem como objetivo resguardar que, de fato, a pessoa adotada será inserida em uma família cujas pessoas tenham condições emocionais de recebê-la, com estabilidade familiar e ambiente saudável." (Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.283. ISBN 9786559647880 - grifou-se).

Conforme se depreende do levantamento doutrinário trazido por Rolf Madaleno:

"A exigência para a adoção conjunta, formalizada por casais conjugais ou estáveis, é de haverem completado dezoito anos de idade, não exigindo a lei um tempo mínimo de convivência para a caracterização de uma entidade familiar conformada pela união estável, como exigiu a Lei n. 8.971/1994 um prazo mínimo de cinco anos.

*Como lembra Luiz Edson Fachin, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já havia revogado a exigência de os adotantes serem casados há cinco anos, não se mostrando, por coerência analógica, pudesse este prazo ser exigido para caracterizar uma relação estável, importando tão somente demonstrar a estabilidade da família (ECA, art. 42, § 2º).*³⁹

A estabilidade do vínculo familiar, portanto, independe do tempo de duração da união, porque interessa a qualidade, e não a sua quantidade temporal, pois certamente encontraríamos uniões longevas, contudo, profundamente instáveis e vice-versa, importando, para a construção de laços sadios de filiação, exatamente a segurança e estabilidade deste domicílio substituto como um lar estável, uma relação sólida que realmente atenda aos melhores interesses do adotado, sobretudo quando se trata de adotar menor de idade." (Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.747. ISBN 9786559648511 - grifou-se).

Na mesma linha, esta Corte Superior, em interpretação visando o melhor interesse da criança, estendeu os limites do referido dispositivo para concluir que seu conteúdo material se encontra preenchido quando assegurado *"ao adotando a inserção em um núcleo familiar, no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade."* (REsp nº 1.217.415 /RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 28/6/2012).

Nesse contexto, há que se considerar que, quando da habilitação para adoção, os conviventes devem declarar a existência da união estável e demonstrar a estabilidade do núcleo familiar. A verificação do atendimento de tais requisitos se dá por meio da documentação acostada, das diversas entrevistas e da conclusão do estudo psicossocial.

Tratando-se de hipótese de adoção conjunta por conviventes, entende-se que a demonstração da união prevista no dispositivo legal supracitado será analisada no curso do processo de adoção. Dada a causa de pedir, os pressupostos configuradores da união estável, quais sejam, convivência duradoura, pública e

continua estabelecida com o objetivo de constituição de família, devem ser analisados com a finalidade de evidenciar a estabilidade do núcleo familiar.

Assim, declarada a existência de união estável pelos pretensos adotantes, conjuntamente à averiguação da estabilidade da família, será analisado, incidentalmente, o preenchimento das condições declaradas pelos postulantes.

A análise incidental da configuração da união estável para fins da ação de adoção consiste em medida não vinculativa ao resultado da ação de reconhecimento de união estável que ainda pende de julgamento. A estipulação da união estável como requisito para a adoção advém especialmente da busca pela estabilidade do núcleo familiar, devendo tal elemento, nessa modalidade de ação, estar sempre conjugada ao melhor interesse da criança.

Na análise do preenchimento dos requisitos de união estável na ação que busca seu reconhecimento para fins de partilha, por outro lado, a causa de pedir é diversa, não podendo estar vinculada ao resultado proferido em demanda na qual a questão é apenas prejudicial, nos termos dos arts. 503 e 504 do Código de Processo Civil.

Tal circunstância não é exclusiva das hipóteses de pedido de adoção. Em outros cenários, a exemplo das demandas com pedido de pensão por morte, responsabilidade civil, inventário, direito real de habitação, mostra-se possível o reconhecimento incidental da união, tendo em vista a prejudicialidade da questão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: (REsp nº 1.685.935/AM, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 21/8/2017; REsp nº 1.203.144/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014; AgInt no AREsp nº 1.701.275/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020; AgInt no REsp nº 1.392.722/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020).

A declaração de estado feita pelos adotantes quando do pedido de habilitação para a adoção e quando da propositura da respectiva ação goza de presunção de veracidade entre os assinantes, não eximindo os interessados do dever de comprovação, conforme disciplinam o art. 219 do Código Civil e os arts. 200 e 408 do Código de Processo Civil:

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários".

"Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

(...)

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário".

Acerca dos artigos referidos, convém destacar os esclarecimentos trazidos por Luiz Dellore:

"1.2. O art. 408 do CPC encontra correlação com o art. 219 do CC – que, porém, somente se refere à presunção de veracidade do documento assinado pelo signatário (não há menção à elaboração ou não do documento). 1.3. Como não poderia deixar de ser, prevê o artigo que a

declaração se presume verdadeira somente em relação ao próprio signatário, e não quanto a terceiros. Portanto, se alguém afirma, em documento, que ele e outrem devem uma quantia, a afirmação apenas presume-se verdadeira em relação ao próprio signatário, e não em relação a terceiro (mas, por óbvio, esse documento poderá ser considerado como prova para fins de condenação de terceiro).

2. Presunção relativa de veracidade. Mesmo em relação ao signatário, trata-se de uma presunção relativa, admitindo prova em contrário. 2.1. Poderá, por exemplo, afirmar o signatário que a assinatura é falsa ou alegar que a declaração foi firmada em erro, dolo ou coação (ou outro vício do ato jurídico) para se afastar a afirmação contida no documento." (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.868. ISBN 9786559644995).

Assim, a união estável declarada pelos adotantes presume-se verdadeira, fazendo-se necessária a demonstração, para os fins da adoção, da estabilidade familiar.

Na hipótese dos autos, quando da análise da prova documental, testemunhal e técnica, o voto vencedor proferido no julgamento do recurso de apelação consignou que, apesar da irresignação das filhas do adotante acerca da existência da união estável, bem como da pendência de julgamento da ação de reconhecimento de união estável, **não foram apresentadas evidências suficientes a afastar a declaração dos adotantes.**

Eis trecho da decisão recorrida:

"A existência da união estável não exige documento comprobatório, sendo suficiente a declaração dos adotantes de que vivem em união estável.

Aliás, da afirmação em juízo de que o casal vive em união estável decorre a presunção de veracidade, que somente poderá desconstituído com prova válida em sentido contrário.

(...)

Verifica-se que a ação de adoção foi interposta por W. T. P. e F. P. P., em 1810712012, tendo eles declarado na inicial que convivem em união estável há mais de 30 anos, apresentando declaração de união estável (fl. 22), comprovante de endereço conjunto (fl. 11112), duas declarações testemunhais de união estável (fl. 13114), com assinaturas com firma reconhecida, além de fotografias (fl. 19121), demonstrando a convivência com a criança, e a petição (fl. 30131), onde firmaram acordo com o Município de Caratinga, nos autos da execução fiscal 0134.10.012556-3 (...).

(...)

Essa controvérsia surgiu apenas após o óbito do varão adotante, supostamente por questões que envolvem disputa patrimonial da herança.

Em razão da presunção de veracidade da declaração das partes somente prova em sentido contrário poderia desconstitui-la.

(...)

Ora, o varão constituiu procurador, o qual declarou nos autos a existência de união estável e a pretensão bilateral do casal de adotar, o que foi contestado após o óbito. Portanto, diante da falta de prova da incapacidade mental do adotante varão, e diante da presunção legal de capacidade não vislumbro elementos para desconstituir a afirmação de união estável firmada nos autos. Não vejo como excluir da pretensão de adoção do varão até porque presumo atendidos os requisitos exigidos pelo art. 42, § 2º, do ECA, para autorizar o pedido de adoção foram atendidos" (e-STJ fls. 1.722/1.724).

Ao contrário, conforme descrito na sentença, tanto do estudo social como do depoimento das testemunhas indicadas, percebe-se o preenchimento do requisito estabilidade da família:

"O infante se encontra sob a companhia de seus guardiães Sr. W. e Sra. F., desde a data de 18 de janeiro de 2012. Constan nos autos que o infante foi entregue aos requerentes pela genitora na cidade de Belo Horizonte, onde se conheceram e lá a genitora autorizou a criança a viajar e permanecer na guarda dos requerentes, documento de f. 08.

Ao longo do processo, foi realizado apenas 01 (um) estudo social, na data de 14/10/2012 e consignou que:

[...] Em entrevista, o Sr. [W.T.P.] e Sra. F.F.P., relataram que estão cuidando de F.M.M. (8 meses) desde o início do ano de 2012. o Sr. W., 82 anos de idade, relatou que é pai de sete filhas, que tem doze netos e que a família tem conhecimento sobre sua vontade em adotar um menino. A Sra. F., 52 anos de idade, relatou que fez diversos tratamentos de saúde, mas não conseguiu ter filho/a (e-STJ Fl.338) mencionando que conversou com o companheiro e optaram pela adoção de uma criança do sexo masculino. A senhora supracitada explicou que os familiares nunca deixaram de apoiar suas decisões, que atualmente uma irmã de nome Maria das Graças, residente em Caratinga, frequenta sua residência diariamente para ajudar a cuidar de F., enquanto está ausente de casa trabalhando. A Sra. F. informou que reside em união estável com o Sr. W. há mais de trinta anos, que tem bom relacionamento com as filhas e netos do companheiro e que os familiares do Sr. W. já foram visitar Francisco. Acrescentou que a família chama a criança em questão pelo nome de 'A. F.'. Convém ressaltar, que o casal supracitado informou residir em imóvel próprio e declararam possuir renda mensal de aproximadamente R\$25.000,00. No momento da entrevista a Sra. F. explicou que chegou a seu conhecimento que a família biológica de F. é residente em Manaus, mencionando que a genitora da criança foi residir em Belo Horizonte para trabalhar. A referida senhora relatou que a mãe biológica da criança em questão não manifestou vontade alguma em assumir a responsabilidade em cuidar do filho, argumentando que estava determinada em deixá-lo em sua companhia. A Sra. F. informou que ao ficar sabendo que Francisco tem um irmão, com idade de cinco anos, se dispôs a cuidar também da criança, no entanto, a genitora esclareceu que o filho recebe assistência por parte do genitor. Sobre os cuidados dispensados a criança em questão, a Sra. F. declarou que atualmente, permanece por um período maior em sua residência para ficar ao lado de F. Por sua vez, o Sr. W. explicou que mesmo em tratamento de saúde há vários anos, continua acompanhando as questões referentes à empresa que possui e que está procurando ficar mais casa em companhia de F. Durante umas das diligências realizadas, foi possível conhecer F. e perceber que está recebendo os devidos cuidados. A referida criança estava em companhia da babá que informou trabalhar na residência da Sra. F. e Sr. W. há três meses. [...] cumpre relatar que os requerentes encaminharam os documentos necessários para inscreverem-se no Cadastro de Adoção da Comarca de Caratinga no ano de 2011. Conforme solicitado, importa informar que existem casais inscritos no Cadastro de Adoção, que precedem os requerentes, pela ordem de inscrição e que estão dispostos a adotarem crianças com o mesmo perfil de [F.M.M.]. (fls. 51152)

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos requerentes, afirmando que:

Sra. Maria das Graças Santos — fl. 138.

[...] que conhece os requerentes há 05 anos; que frequenta a casa dos requerentes; que a criança está com os requerentes desde janeiro de 2012; que os requerentes cuidam bem da criança; que as filhas do requerente tratam bem a criança; que a criança já frequenta escolinha; que os requerentes são conhecidos como marido e mulher; que eles moram juntos há

30 anos; que não conhece a mãe biológica da criança; 'que os requerentes conseguiram a criança porque estavam na fila de espera para adoção'. [...]

Sra. Elenice de Fátima Silva — fl. 139

'[...] que conhece os requerentes há uns 25 anos; que frequenta a casa dos requerentes; que há quase 03 anos os requerentes têm a guarda do adotando; que a criança atualmente conta com quase 03 anos; que a criança é muito bem cuidada pelos requerentes; que o requerente tem sete filhas e a requerente não tem filhos; que pode afirmar que os filhos do requerente trata bem a criança; que pode afirmar que eles vivem em harmonia; que a criança já frequenta a - escolinha. [...] que os requerentes moram juntos há 30 anos; - que os requerentes são conhecidos por todos como marido e mulher. [...] que não sabe dizer quem é a mãe da criança; que não sabe dizer como os requerentes chegaram até a criança.[...]'". (Transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).

Assim, evidenciado o preenchimento do requisito estabilidade da família, não afastada a presunção de verdade das declarações dos adotantes acerca da existência de união estável e considerando o melhor interesse da criança, a qual conviveu na condição de filho com ambos os adotantes de 2012 a 2018, e segue com a adotante, contando com 13 (treze) anos de idade, faz-se necessária a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

III. Recurso especial de A. P. da S. T.

A controvérsia trazida no recurso resume-se em definir: (i) se a natureza personalíssima do direito de adotar impede o deferimento de adoção póstuma, (ii) se possível a desistência do recurso de apelação pelos sucessores do adotante após sua interposição e (iii) se houve cerceamento de defesa na apuração da capacidade civil do adotante em razão da desconSIDERAÇÃO de elementos de prova indispensáveis acostados aos autos.

III.1. Da adoção póstuma e da possibilidade de desistência.

Pondera a recorrente a violação dos arts. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 998 e 999 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o direito a adoção é personalíssimo, razão pela qual o pedido não comporta deferimento após o falecimento do postulante.

Sobre o ponto, assim dispõe o referido dispositivo legal:

"§ 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença".

Conforme destacam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

"O art. 42, § 6º, do Estatuto autoriza o deferimento da adoção quando o adotante, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença; ou seja, a lei exige que o pretendente à adoção tenha iniciado o processo em vida.

A ratio dessa modalidade de adoção é a tutela patrimonial do adotado, já que a sentença retroage à data do falecimento, para permitir que o filho herde do pai, ou seja, ao deferir a adoção, o adotado fica resguardado com os efeitos patrimoniais (sucessórios) dessa situação jurídica advinda do

estabelecimento da filiação." (Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 292. ISBN 9786559647880 - grifou-se).

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça anteriormente, oportunidade em que o entendimento desta Corte foi assim sumariado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE.

Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos.

A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade.

(...)

Recurso não provido."

(REsp nº 1.217.415/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 28/6/2012 - grifou-se).

Para além disso, esta Corte Superior já entendeu pela possibilidade do reconhecimento judicial de adoção póstuma em hipótese na qual a ação nem sequer havia sido ajuizada, mas existia prova inequívoca de que o adotante pretendia fazê-lo e não o fez em razão de impedimento legal posteriormente revogado: *(REsp nº 1.677.903/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 7/3/2018; REsp nº 1.663.137/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 22/8/2017; AgInt no REsp nº 1.520.454/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 3/11/2023).*

O fato de já ter sido proferida sentença anterior ao falecimento do adotante, na hipótese de improcedência, e o recurso de apelação ainda estar pendente de julgamento, não constitui elemento impeditivo ao deferimento do pedido de adoção. A referência trazida no § 6º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente "*antes de prolatada a sentença*" tem por finalidade destacar que a ausência da constituição do direito em vida não afastará sua procedência quando atendidos os demais requisitos legais.

Quanto à violação dos arts. 998 e 999 do Código de Processo Civil, referente à negativa do pedido de desistência da apelação formulado em nome do adotante por suas sucessoras, verifica-se que a Corte local assim se manifestou quando do julgamento dos embargos de declaração:

"No que diz respeito à posição processual das sucessoras de W. T. P., registra que foram convocadas, em nome próprio, à defesa de seus interesses, não havendo, portanto, que se concluir pela inserção delas no polo ativo da lide como pretendentes à adoção (f. 1.165)." (e-STJ fl. 1.857).

Nesse contexto, verifica-se que, diante do manifesto conflito de interesses das sucessoras, ora recorrentes, com os interesses do adotante falecido e do menor, a Corte local corretamente admitiu o ingresso daquelas em nome próprio, situação que afasta sua legitimidade para postulação da desistência do recurso.

Assim, ausentes as violações apontadas.

III.2. Do cerceamento de defesa em razão da não valoração de provas.

Defende a recorrente a violação dos arts. 371 e 489 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria deixado de considerar parte da prova acostada aos autos capaz de evidenciar a incapacidade do adotante.

No ponto, reporta-se aos fundamentos acima expendidos no item (II.2).

Consoante se depreende dos trechos acima colacionados, a Corte local entendeu que a prova produzida confirma a capacidade civil do adotante no momento do pedido de adoção e durante o curso do processo e consignou ser inviável declarar a incapacidade do adotante incidentalmente na presente ação.

Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

IV. Recurso especial de A. S. G. A.

A controvérsia trazida no recurso resume-se em definir: (i) se a ausência de reconhecimento da união estável impede a adoção conjunta e (ii) se a burla ao Cadastro Nacional de Adoção representa impedimento à adoção na hipótese dos autos.

IV.1. Da estabilidade familiar e do reconhecimento da união estável.

Pondera a recorrente que a decisão de origem referiu os artigos 200 e 408 do Código de Processo Civil a fim de considerar a declaração dos adotantes como elemento suficiente ao atendimento do requisito dos arts. 42, § 2º, e 197-A, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reporta-se, nesse ponto, aos fundamentos acima expostos no item II.3, no sentido de que a declaração firmada livremente pelos adotantes, somada a todos os elementos colhidos no processo de habilitação, demonstrativos da estabilidade do núcleo familiar para os fins da adoção conjunta, evidencia o preenchimento do conteúdo material contido na norma jurídica.

Eventuais questionamentos acerca do preenchimento dos requisitos específicos da união estável para os fins sucessórios devem ser analisados em ação específica, não afetando o resultado do presente julgamento, que deve ser analisado à luz da causa de pedir aqui circunscrita.

IV.2. Da adoção à brasileira e da burla ao Cadastro Nacional de Adoção.

Sustenta a recorrente que o deferimento da presente adoção viola o art. 50, § 13, I, II, e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que realizada em afronta direta ao Cadastro Nacional de Adoção.

A questão já foi muito debatida nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido da ilegalidade da burla do Cadastro Nacional de Adoção, bem como do combate ao modelo que se convencionou nomear como "adoção à brasileira", com vastos precedentes nesse sentido.

Tal posicionamento é excepcionado, contudo, apenas nas hipóteses cujo reconhecimento da ilegalidade causaria vasto prejuízo à criança, parte vulnerável a quem a prestação jurisdicional busca fundamentalmente garantir o melhor interesse.

Confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADOÇÃO PERSONALÍSSIMA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE EXTINGUIU O PEDIDO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CONSIDERAR INEXISTIR PARENTESCO ENTRE PRETENSOS ADOTANTES E ADOTANDO E BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - O TRIBUNAL A QUO CONFIRMOU A DECISÃO RECORRIDA E MANTEVE OS ADOTANTES HABILITADOS JUNTO AO CADASTRO - MENOR COLOCADO EM ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CURSO DO PROCEDIMENTO - INSURGÊNCIA DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO INTRAFAMILIAR E DO CASAL TERCEIRO PREJUDICADO (FAMÍLIA SUBSTITUTA).

Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de adoção personalíssima intrafamiliar por parentes colaterais por afinidade, sem desprezar a circunstância da convivência da criança com a família postulante à adoção.

(...)

6. Em hipóteses como a tratada no caso, critérios absolutamente rígidos previstos na lei não podem preponderar, notadamente quando em foco o interesse pela prevalência do bem estar, da vida com dignidade do menor, recordando-se, a esse propósito, que no caso sub judice, além dos pretensos adotantes estarem devidamente habilitados junto ao Cadastro Nacional de Adoção, são parentes colaterais por afinidade do menor '(...) tios da mãe biológica do infante, que é filha da irmã de sua cunhada' e não há sequer notícias, nos autos, de que membros familiares mais próximos tenham demonstrado interesse no acolhimento familiar dessa criança.

7. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FÉLPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

8. Recurso especial provido para determinar o processamento da ação personalíssima intrafamiliar.

Agravo interno manejado pelo casal terceiro (família substituta) desprovido."

(REsp nº 1.911.099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 3/8/2021 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL - ADOÇÃO - CADASTRO DE ADOTANTES - RELATIVIDADE - PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM CASAL DE ADOTANTES DEVIDAMENTE CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS, NA SOMATÓRIA DO TEMPO ANTERIOR E DURANTE O PROCESSO - ALBERGAMENTO PROVISÓRIO A SER EVITADO - ARTIGO 197-E, § 1º, DO ECA - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.- **A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial. Precedente.**

2.- No caso dos autos, a criança hoje com 2 anos e 5 meses, convivia com os recorrentes há um ano quando da concessão da liminar (27.10.2011), permanecendo até os dias atuais. Esse convívio, sem dúvida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos.

3.- **Os Recorrentes, conforme assinalado pelo Acórdão Recorrido, já estavam inscritos no CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo o que, nos termos do artigo 197-E, do ECA, permite concluir que eles estavam devidamente habilitados para a adoção. Além disso, o § 1º, do mesmo dispositivo legal afirma expressamente que 'A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando'.**

4.- Caso em que, ademais, a retirada do menor da companhia do casal com que se encontrava há meses devia ser seguida de permanência em instituição de acolhimento, para somente após, iniciar-se a busca de colocação com outra família, devendo, ao contrário, ser a todo o custo evitada a internação, mesmo que em caráter transitório.

5.- A inobservância da preferência estabelecida no cadastro de adoção competente, portanto, não constitui obstáculo ao deferimento da adoção quando isso refletir no melhor interesse da criança.

6.- alegações preliminar de nulidade rejeitadas. 7.- Recurso Especial provido."

(REsp 1.347.228/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PRETENDENTE NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE ADOTANTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM A PRETENSA ADOTANTE NÃO CADASTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**"

(REsp 1.628.245/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 15/12/2016 - grifou-se).

Na hipótese dos autos, a Corte local consignou que os adotantes já estavam habilitados junto ao Cadastro Nacional de Adoção, existindo, contudo, outros casais que lhes precediam na comarca de residência:

"No caso em análise, os adotantes formularam pedido de adoção de F. M. M., nascido em 30/11/2011, tendo lhes sido deferida a guarda em 15/10/2013, conforme termo de guarda provisória para fins de adoção (fl. 110).

A criança adotanda, como se vê na certidão e nascimento (fl. 07) não tem pai declarado e é filha biológica da requerida D. M. M., que em 18 de janeiro de 2012, um mês e dezoito dias após o nascimento, a entregou ao casal adotante, que estava habilitado no Cadastro Nacional de Adoção, autos nº0134.11.007010-6.

O simples fato de o casal estar habilitado no Cadastro Nacional de Adoção é outra evidência quanto ao desejo do varão de adotar." (e-STJ fl. 1.731).

Tal circunstância deve ser considerada quando do deferimento da guarda provisória da criança, na caso, em 2012. Decorridos mais de 13 (treze) anos, reverter tal circunstância a toda evidência representaria vasto prejuízo especialmente ao menor.

Assim, na hipótese dos autos, a ofensa ao procedimento ordinário de adoção representa violação de menor significância quando considerado o princípio do melhor interesse da criança. Ademais, os adotantes passaram pelo processo de habilitação do CNA, motivo pelo qual se faz necessária a manutenção da decisão do Tribunal local.

Por fim, cumpre consignar que a hipótese dos autos retrata cenário de adoção póstuma em relação ao adotante falecido, na medida em que, conforme descrição fática trazida na decisão recorrida, houve manifestação inequívoca de sua vontade de adotar o menor, afastando-se da hipótese de paternidade socioafetiva.

V. Dispositivo.

Ante o exposto, (i) conheço em parte dos recursos especiais de N. S. T. R. de O. e A. P. da S. T. e, nessa extensão, nego-lhes provimento, bem como (ii) conheço do recurso especial de A. S. G. A. e nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195119 - MG (2024/0118738-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : A S G A
ADVOGADOS : DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
RECORRENTE : N S T R DE O
ADVOGADOS : NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG060036
RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - DF047817
RECORRENTE : A P DA S T
ADVOGADOS : TRISTAO TAVARES SANTOS - MG079713
ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - MG063375
RECORRIDO : F DE F P
ADVOGADOS : MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA -
MG100364
JOSÉ RICARDO CARROZZI - SP149645
ANA CAROLINA BESERRA GABRIEL - SP425565
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : C L DA S T DE P M
INTERES. : D M M
INTERES. : L P T DE O
INTERES. : P P T L

VOTO-VISTA

A EXMA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examinam-se três recursos especiais interpostos por (I) N S T R DE O; (II) A P DA S T; e (III) A S G A; com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de adoção proposta por W T DE P e F DE F P, em que requerem a adoção de F M M, criança impúbere que estava sob sua guarda fática (e-STJ fls. 1 /5).

Sentença: de improcedência, com a revogação da guarda provisória deferida e determinação de retorno do adotando ao convívio da família biológica (e-STJ fls. 332/349).

Acórdão: o TJ/MG, por maioria, deu provimento aos dois recursos de apelação, conforme julgamento assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO - CAPACIDADE MENTAL - INTERDIÇÃO - INEXISTÊNCIA – MANIFESTAÇÃO VONTADE - VALIDADE. - As manifestações unilaterais e bilaterais de vontade produzem de plano a constituição, modificação e extinção de direitos. (art. 200, CPC)

- A presunção de veracidade decorre da afirmação em juízo de que o casal vive em união estável, que somente poderá desconstituída com prova válida em sentido contrário.

- Em havendo questionamento com relação à capacidade mental do adotante varão, na ausência de interdição, prevalece a presunção de sanidade.

- Se o adotante declarou em vida o desejo de adotar com a companheira, isso não pode ser impugnado nos próprios autos, não havendo fundamento para invalidação da manifestação de vontade, devendo ser reputada válida e eficaz para produzir seus regulares efeitos.

V. V. P. EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO - NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DA MÃE BIOLÓGICA - ADOTANTES - FALECIMENTO DE UM DOS PRETENDENTES APÓS A SENTENÇA - LITIGIOSIDADE ESTABELECIDA EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUJO DEBATE DEVE SE OPERAR EM PALCO PRÓPRIO —ADOÇÃO EM FAVOR DE APENAS UM DOS REQUERENTES - VÍNCULOS DE AFETIVIDADE E AFINIDADE DEMONSTRADOS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- A perda do poder familiar consiste em sanção que deve ser aplicada aos pais quando demonstrado suficientemente que estes, por culpa ou dolo, não preservaram os direitos e interesses dos menores, observado o disposto no art. 1.638, do CC12002 e nos arts. 22 e 24, do ECA.

- Comprovada a negligência e o abandono da mãe biológica para com seu filho, eis que o entregou aos pretensos adotantes logo após o nascimento, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de destituição do poder familiar.

- A necessidade de prévia inscrição no Cadastro Nacional de adotantes, nos termos do art. 50 do ECA, cede ante as circunstâncias fáticas do caso concreto, e deve ser mitigada em razão, e por prestígio, a proteção integral e melhor interesse da criança. (TJMG – Apelação Cível 1.0342.12.007817-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5 8 CAMARA CIVEL, julgamento em 27/10/2014, publicação da súmula em 07/10/2014).

- Ausente a comprovação inequívoca da existência de união estável entre os pretensos adotantes e diante da litigiosidade estabelecida após a sentença, em razão do falecimento de um deles, o debate em torno da caracterização de eventual paternidade socioafetiva deve se operar em ação própria. - Possível, lado outro, o deferimento da adoção exclusivamente em favor da pretendente que satisfaz os requisitos legais previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância ao melhor interesse da criança.

- Recursos providos em parte." (e-STJ fls. 1.701/1.739)

Embargos de declaração: os primeiros, segundos e quartos embargos foram rejeitados. Os terceiros embargos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 1850/1862). Novamente interpostos três embargos de declaração, foram todos rejeitados (e-STJ fls. 1978/1985).

Recurso especial interposto por N D T R DE O: aponta violação aos arts. (I) 42, §2º do ECA, diante da ausência de comprovação de união estável havida entre os adotantes, de forma a desautorizar a adoção conjunta; (II) 72, I, do CPC, diante da ausência de nomeação de curador especial para representar W T DE P, requerendo, portanto, a anulação de todos os atos processuais praticados desde o deferimento da guarda provisória, em razão de fundada dúvida acerca da capacidade do falecido; e (III) 370, § único, do CPC, diante de cerceamento de defesa, uma vez que não foi autorizada pelo Tribunal de origem, a reabertura da instrução probatória, em razão do óbito do adotante (e-STJ fls. 2006/2023).

Recurso especial interposto por A P DA S T: aponta violação aos arts. (I) 42, § 6º do ECA; (II) 998, *caput* e 999 do CPC; diante da intransmissibilidade do direito personalíssimo da adoção, de forma que, com o falecimento do adotante após a sentença de improcedência, deveria se extinguir o feito em relação a ele, tendo em vista o requerimento, pelo espólio, de extinção do feito; e (III) 371 e 479 do CPC, diante da ausência de motivação do acórdão recorrido ao desconsiderar os laudos psicológicos que atestam a falta de capacidade do falecido para adoção (e-STJ fls. 2031/2045).

Recurso especial interposto por A S G A: aponta violação aos arts. (I) 42, §2º e 197-A, III, do ECA; e (II) 200 e 408 do CPC; uma vez que o acórdão recorrido não deveria ter reconhecido a união estável dos adotantes de forma incidental; e (III) 50, §13, I, II, III, do ECA, diante da burla ao Cadastro Nacional da Adoção (e-STJ fls. 2051/5061).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu os recursos especiais (e-STJ fls. 2166/2174), o que deu ensejo ao AREsp nº 2629914/MG, convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 2343/2346).

Parecer do MPF: opinou pela improcedência dos recursos (e-STJ fls. 2337/2340).

Voto do e. Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: (I) conheceu em parte dos recursos especiais de N S T R DE O e A P DA S T e, nessa extensão, negou-lhes provimento; bem como (II) conheceu do recurso especial de A S G A e negou-lhe provimento.

Pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão presencial ocorrida no último dia **01/04/2025**.

Relatados os fatos, passa-se ao voto.

Relembro que o propósito recursal consiste em decidir se (I) o adotante, atualmente falecido, tinha capacidade civil à época do pedido de adoção; (II) se houve cerceamento de defesa na apuração da capacidade; (III) se o questionamento acerca da união estável dos adotantes representa condição impeditiva à adoção; e (IV) se o falecimento do adotante no curso do processo impede o provimento da adoção.

Acompanho o entendimento do e. Relator e acrescento ao judicioso voto os seguintes fundamentos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se de processo de adoção conjunta ajuizado por W T O e F F P, em que postulam a adoção de F M M, que foi entregue ao casal por sua genitora em 2012, com deferimento judicial da guarda em 30/11/2012.

2. Em dezembro de 2016, o juízo de origem julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que houve retratação da mãe biológica da criança, bem como burla ao cadastro nacional de adoção.

3. O casal adotante recorreu da decisão, bem como assim o fez o Ministério Público, requerendo a reforma da sentença para o fim de destituir a genitora de sua autoridade parental, reconhecendo-se a adoção da criança.

4. O pretense adotante W T P faleceu em 22/03/2027, ou seja, após cinco anos de convivência com o adotando e antes do julgamento dos recursos.

5. O TJ/MG, por maioria, deu provimento aos dois recursos de apelação, decretando a perda do poder familiar da genitora e a adoção da criança pelo casal adotante.

2. DA ADOÇÃO CONJUNTA EM HIPÓTESE DE UNIÃO ESTÁVEL

6. O art. 42, §2º, do ECA determina que, para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Diferentemente do casamento, que é ato jurídico formal e solene, dependendo de uma série de procedimentos para sua constituição, a união estável é ato-fato jurídico que independe de manifestação de vontade para que produza efeitos jurídicos.

7. A união estável prescinde de documento que a constitua, de tal forma que será, pelo Direito, *reconhecida – e, não, constituída* – quando já existente a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do CC.

8. Desse modo, para fins de adoção conjunta, bastaria ao casal unido estavelmente a demonstração de que convivem de forma pública, contínua e duradoura, comprovando-se a estabilidade da família.

9. A melhor interpretação do §2º do art. 42 do ECA é a de que, para a adoção conjunta, deverá o casal unido estavelmente apenas demonstrar a estabilidade da família. A falta de especificidade da prova exigida pela norma leva a compreender que não se exige, pois, documento formal comprovando a existência de união estável, justamente considerada sua natureza jurídica de ato-fato.

10. Até mesmo porque eventual escritura pública de união estável, por si só, não bastará para a comprovação da existência de união estável, sendo necessária a presença dos requisitos do art. 1.723 do CC. Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior que "as declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, admitindo-se prova em contrário" (REsp 1.288.552/MT, Quarta Turma, DJe 02/12/2020).

11. A preocupação do estatuto com a estabilidade da família direciona-se à proteção integral da criança e do adolescente, de forma que apenas será admitida a adoção conjunta se verificado que os adotantes possuem relacionamento saudável e estável, apto a receber um novo integrante na família.

12. A própria certidão de casamento, embora documento indene de dúvidas acerca do vínculo jurídico do casal, não é capaz, por si só, de demonstrar a estabilidade da família. É necessário, para a adoção conjunta, que se realize farta instrução probatória a fim de verificar-se, por meio de outras provas e estudos psicossociais, se aquele núcleo familiar se encontra apto a proporcionar ao adotando as necessidades materiais e imateriais indispensáveis ao seu sadio desenvolvimento.

13. Nesse sentido, Maria Berenice Dias lança luz ao tratamento discriminatório entre as estruturas familiares, provocado pelo estatuto:

Assim, ainda que o estabelecimento de relações parentais mereça especial atenção, não podem ser impostos requisitos que transbordem os limites legais, de modo a estabelecer tratamento discriminatório entre as estruturas familiares.

O casamento existe a partir da chancela estatal. É solene o ato que colhe a manifestação de vontade do casal de constituírem uma família (CC, art. 1.535). O fim do casamento depende também da intervenção oficial, ainda que os efeitos da união cessem quando da separação de fato.

Ou seja, a existência formal do casamento não é suficiente para comprovar que o casal se mantém casado. Mas a simples apresentação da certidão de casamento é o que basta para a habilitação à adoção. No entanto, na união estável, que se constitui pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC, art. 1.723), é exigida a

comprovação da “estabilidade da família”. Mesmo que ambos se apresentem como pretendentes à adoção é indispensável tal comprovação para que possa ocorrer a adoção conjunta.

Além disso, a falta de especificidade sobre a natureza da prova a ser apresentada tem gerado posições dissonantes. Alguns juízes exigem escritura pública de união estável, a qual, no entanto, não dispõe de natureza constitutiva e nem serve para atender ao requisito de comprovação da estabilidade da família. Aliás, a escritura, por si só, não basta como prova da união estável. É necessária a comprovação dos requisitos legais: publicidade, continuidade e durabilidade.

De qualquer modo, **exigir prova da estabilidade da família somente na união estável, nada sendo exigido com relação ao casamento, afronta o princípio da igualdade, o que fulmina a exigência legal.** (DIAS, Maria Berenice. A absurda exigência de prova documental da união estável para a adoção e para o registro do filho concebido por reprodução assistida. IBDFAM, Belo Horizonte, 02 dez. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1369/A+absurda+exig%C3%A2ncia+de+prova+documental+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+para+a+ado%C3%A7%C3%A3o+e+para+o+registro+do+filho+concebido+por+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+>. Acesso em: 24 abr. 2025) (grifou-se)

14. O inciso III do art. 197-A do ECA, por sua vez, determina a necessidade de apresentação pelos postulantes à adoção, junto à petição inicial, de declaração relativa ao período de união estável. A norma não esclarece de que forma a declaração deverá ser prestada, se por meio de escritura pública ou documento particular.

15. Sob este viés, a Terceira Turma decidiu, quando do julgamento do REsp 1217415/RS, com DJe de 28/06/2012, pela necessidade de flexibilizar e adequar a legislação às transformações sociais, a fim de assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual possa se desenvolver e receber amparo, independentemente do vínculo jurídico entre os adotantes. A finalidade da norma, pois, é garantir ao adotando um núcleo familiar estável com consequente rede de proteção social, que não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família.

16. A propósito, colaciona-se o seguinte excerto do aresto:

O art. 42, §2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade.

A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, **o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas.**

Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em **manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma**, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação

do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei.

O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares.

17. Considerando-se a natureza jurídica da união estável, a interpretação dos dispositivos aqui colimados, à luz dos princípios que norteiam o melhor interesse da criança e do adolescente, indica que a declaração dos conviventes bastará para o cumprimento dos requisitos para a adoção conjunta. Assim, desde que demonstrada a possibilidade de oferecer, ao adotando, a inserção em um núcleo familiar apto a proporcionar-lhe desenvolvimento saudável, não há que se exigir ação específica para comprovação da existência de união estável.

3. DA ADOÇÃO *POST MORTEM* E FALECIMENTO DO ADOTANTE APÓS A SENTENÇA

18. Determina o §6º do art. 42 do ECA que a adoção poderá ser deferida ao adotante que falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, após inequívoca manifestação de vontade.

19. Trata-se de hipótese de adoção *post mortem*, bastando, para a comprovação inequívoca da vontade do *de cujus* em adotar, a presença dos mesmos requisitos que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição (REsp 1663137/MG, Terceira Turma, DJe 22/08/2017).

20. No que se refere ao momento do falecimento do adotante, muito embora o dispositivo legal mencione a hipótese de falecimento “antes de prolatada a sentença”, é possível concluir que buscou o legislador privilegiar a inequívoca vontade do adotante mesmo que não constituído o direito em vida. O falecimento do adotante após a sentença não tem o condão de afastar a possibilidade do reconhecimento da adoção póstuma, mas, do contrário, reforça a manifestação inequívoca de vontade, diante do acompanhamento de todo o processo de conhecimento e instrução probatória ainda em vida.

21. Nessa linha de inteligência, já decidiu esta Corte que, em situações excepcionais, demonstrada a inequívoca vontade de adotar, a adoção póstuma poderá ser deferida mesmo antes de iniciado o processo de adoção (REsp 1326728/RS, Terceira Turma, DJe 27/02/2014; REsp 1663137/MG, Terceira Turma, DJe 22/08/2017).

22. Logo, independentemente do momento de falecimento do adotante, não é dado ao julgador ignorar a realidade fática da existência de um

relacionamento filial entre os pretensos adotantes e o pretenso adotando. Assim, presentes os requisitos que comprovam a socioafetividade, comprovada a manifestação inequívoca de vontade do adotante, esta será decretada, mesmo que o falecimento ocorra após a sentença.

4. DA CAPACIDADE CIVIL DO ADOTANTE

23. O novo sistema de incapacidades promovido pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) trouxe alterações significativas para o Código Civil, na medida em que considera absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil somente os menores de 16 (dezesseis) anos.

24. O art. 3º do referido estatuto prevê que o instituto da curatela da pessoa com deficiência constitui medida extraordinária e deverá afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não abrangendo todos os atos da vida civil. A legislação é cristalina ao garantir que eventual deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando (art. 6º, VI).

25. Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, estarão sujeitos à curatela, nos termos do art. 1.767, I, do CC. A incapacidade não é presumida. O processo de curatela deverá respeitar o rito previsto no art. 747 e seguintes do CPC de forma que, somente após extensa instrução probatória, será decretada a sentença de curatela, nomeando-se curador e os limites da curatela.

26. Eventual dúvida acerca da capacidade plena de adotante deverá ser levantada nos autos do processo de curatela, pois o juiz da ação de adoção não terá competência para decidir acerca da capacidade dos adotantes.

27. Ademais, enquanto não transitada em julgado sentença que decreta a curatela e seus limites, diante da ausência de termo de curatela provisória, vigorará a presunção de capacidade plena dos adotantes.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

28. Os conviventes, quando do ajuizamento da demanda, apresentaram aos autos declaração conjunta de que viviam em união estável há mais de 30 anos, bem como comprovante de endereço conjunto, declarações de testemunhas e fotografias, conforme ressaltado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 1722). Além disso, o casal já havia sido habilitado para adoção em processo anterior (processo n. 0134.11.007010-6).

29. Nesse sentido, como destacado no acórdão recorrido, o adotando encontrava-se na companhia dos adotantes desde 2012, vivendo em ambiente familiar estável até o falecimento de W T P, em 2017.

30. Ainda que esteja sob pendência de julgamento ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, ajuizada, especialmente, para o fim de verificar-se eventual direito de herança ou meação da companheira sobrevivente (processo n. 5006232-28.2019.8.13.0134), a hipótese de adoção conjunta pelos conviventes não reclama a necessidade de comprovação judicial da existência de união estável.

31. A despeito dos indícios de irregularidade na entrega da criança ao casal adotante, não há, nos autos, qualquer notícia de que o menino estivesse em situação de risco em sua companhia. Do contrário, está na companhia da família desde o seu nascimento, em 2012, contando atualmente com 13 (treze) anos de idade.

32. Cabe recordar que “a observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor” (HC 564961/SP, Terceira Turma, DJe 27/05/2020).

33. No que se refere ao falecimento de W T P após a prolação da sentença de improcedência, não pairam dúvidas acerca de sua manifestação inequívoca da vontade de adotar o menino. Como observado, o falecimento do adotante ocorreu após convivência por mais de cinco anos com o adotando, sendo inequívoco o seu tratamento como se filho fosse e o conhecimento público desta condição, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo (e-STJ fl. 1732).

34. Por fim, não há que se falar em hipótese de incapacidade civil do adotante W T P, uma vez que não há qualquer sentença de interdição ou curatela em relação a ele. Consoante ressaltado no acórdão recorrido, “o fato de que em algum momento, quando realizava procedimentos médicos o varão apresentou confusão mental momentânea ou temporária não retira a sua capacidade” (e-STJ fl. 1724).

35. Assim, o acolhimento das pretensões recursais acerca de eventual incapacidade do adotante, bem como da ausência de união estável entre as partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, com estes acréscimos na fundamentação, mas sem divergir da conclusão do e. Relator na hipótese em exame, igualmente (I) conheço

em parte dos recursos especiais de N S T R DE O e A P DA S T e, nessa extensão, nego-lhes provimento; bem como (II) conheço do recurso especial de A S G A e nego-lhe provimento.

Acompanho o e. Relator quanto à impossibilidade de majorar os honorários sucumbenciais, uma vez que não foram arbitrados na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195119 - MG (2024/0118738-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **A S G A**
ADVOGADOS : **DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051**
 RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
 YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
 RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
RECORRENTE : **N S T R DE O**
ADVOGADOS : **NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA -**
 MG060036
 RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
 LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
 LUIZ FELIPE LELIS COSTA - DF047817
RECORRENTE : **A P DA S T**
ADVOGADOS : **TRISTAO TAVARES SANTOS - MG079713**
 ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - MG063375
RECORRIDO : **F DE F P**
ADVOGADOS : **MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO**
 VERGARA - MG100364
 JOSÉ RICARDO CARROZZI - SP149645
 ANA CAROLINA BESERRA GABRIEL - SP425565
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **C L DA S T DE P M**
INTERES. : **D M M**
INTERES. : **L P T DE O**
INTERES. : **P P T L**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por A. S. G. A., N. S. T. R. DE O. e A. P. DA S. T. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de adoção formulado pelos autores.

Às fls. 2.006-2.023, recorre N. S. T. R. DE O., alegando violação dos arts. 72, I, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz que há dúvida acerca da capacidade civil do adotante falecido à época da guarda provisória e que não há comprovada união estável entre os adotantes a autorizar a adoção conjunta.

Nas razões do recurso especial de fls. 2.031-2.045, A. P. DA S. T. alega violação dos arts. 371, 479, 998 e 999 do CPC e art. 42, § 6º, do ECA. Defende, em síntese, a impossibilidade de se atribuir a adoção a pessoa falecida. Pugna pelo reconhecimento da desistência do recurso de apelação.

No recurso de fls. 2.051-2.061, a recorrente A. S. G. A. alegou violação dos arts. 42, § 2º, 50, § 13, e 197/A do ECA. Afirma que a união estável entre os adotantes é questão ainda controvertida e que houve burla ao Cadastro Nacional de Adoção. Requer que seja deferida a adoção somente à recorrida.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de negar provimento aos recursos.

No mais, adoto o relatório produzido pelo ministro relator.

O relator do presente feito, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, entende ser o caso de conhecer do recurso de A. S. G. A. e **negar-lhe** provimento, e de conhecer, em parte, dos recursos de N. S. T. R. DE O. e de A. P. DA S. T. e também **negar-lhes** provimento.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o voto do ministro relator.

Quanto à capacidade civil do adotante/falecido e à alegação de cerceamento de defesa, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à comprovação da união estável para adoção conjunta, esta Corte vem entendendo que deve ser analisada visando sempre ao melhor interesse da criança. Nos termos do voto do relator, a "declaração de estado feita pelos adotantes quando do pedido de habilitação para a adoção e quando da propositura da respectiva ação goza de presunção de veracidade entre os assinantes, não eximindo os interessados do dever de comprovação". No caso dos autos, o acórdão recorrido consigna que, da análise da prova documental, testemunhal e técnica não foram apresentadas evidências suficientes a impugnar a declaração dos adotantes.

No mais, esta Corte Superior entende que o Estatuto da Criança e do Adolescente "alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar" (REsp n. 1.217.415/RS,

relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 28/6/2012).

Ante o exposto, **acompanho o relator**, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para **negar provimento** aos recursos especiais.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0118738-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.195.119 / MG

Números Origem: 01081934420128130134 10134120108193014 1081934420128130134

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S G A
ADVOGADOS : YURI MACHADO CASTELAR BRITO - MG063642
DÉCIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA - MG081051
RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
RAFAEL ALKMIM SOUSA - MG084548
RECORRENTE : N S T R DE O
ADVOGADOS : NATALIA SILVA TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG060036
RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752
RECORRENTE : A P DA S T
ADVOGADOS : ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - MG063375
TRISTAO TAVARES SANTOS - MG079713
RECORRIDO : F DE F P
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO CARROZZI - SP149645
MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA -
MG100364
ADVOGADA : ANA CAROLINA BESERRA GABRIEL - SP425565
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : C L DA S T DE P M
INTERES. : D M M
INTERES. : L P T DE O
INTERES. : P P T L

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Criança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com os acréscimo consignados no voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5422455155561<14714551@ 2024/0118738-7 - REsp 2195119